



Procuradoria de Procedimentos Disciplinares

PROCESSO SEE N° 1672/0000/2016 - GDOC N° 1000726 - 284837/2016

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE ****

INDICIADA: ***

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RELATÓRIO PPD N° 1218/2019

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora ***, portadora da Cédula de Identidade, Registro Geral n° ***-X, Diretor de Escola, efetiva, do quadro SQC-II-QM, em exercício à época dos fatos na E.E. “***”, da Diretoria de Ensino da Região de ***.

2. Atendendo determinação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação (fls. 343), aos 25.05.2018 foi baixada a Portaria n° 998/2018, que se encontra acostada às fls. 358/360.

3. Nos termos da referida Portaria, a indiciada teria praticado as seguintes irregularidades, *verbis*:

I. Teria deixado de convocar Assembleia Geral da APM para eleição dos componentes do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, na forma prevista no Estatuto da Associação de Pais e Mestres, descumprindo o princípio da gestão democrática;

II. Deliberadamente e de forma continuada, teria se apropriado de encargos dos órgãos diretivos da APM e teria mantido sob sua guarda pessoal os talões de cheques de todas as contas ativas da APM da E.E. “Prof^a ***”;

III. Não teria divulgado e/ou publicado as prestações de contas e os relatórios referentes à aplicação de recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), com informações relativas às receitas e despesas, conforme disposto no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);

IV. Teria desviado para finalidade diversa, e em proveito próprio e/ou de terceiros, a aplicação de verbas disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola e pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação à APM da E.E. “Prof.^a ***”, mediante a emissão de cheques nominais, expedidos em seu próprio nome, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas, sem a equivalente comprovação de compra e recebimento de material ou prestações de serviços nos casos abaixo discriminados:

- a) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, emitidos em nome de ***, seu genitor, já sacados, com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 324;
- b) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, emitidos em nome de Santa Casa de Misericórdia de ***, já sacados, para quitação de mensalidades de plano de saúde com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 324;
- c) Cheques da APM da EE. “Prof.^a ***”, emitidos em nome do Colégio *** ou Sistema Educacional ***, já sacados, para a quitação de mensalidades escolares de ***, seu filho, com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 325;
- d) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, já sacados e emitidos em nome de ***, seu marido, com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 325;
- e) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, emitidos em seu próprio nome e já sacados, com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls.326;
- f) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, emitidos em nome de profissionais de Educação Física: *** e ***, pessoas estranhas às atividades da referida escola, e com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 326;
- g) Cheques da APM da E.E. “Prof.^a ***”, em nome de pessoas jurídicas estranhas às atividades da referida escola, com assinaturas não reconhecidas pelos signatários da conta, conforme discriminado às fls. 327;

Em algumas das situações acima indicadas, teria havido, inclusive, devolução dos cheques por falta de fundos.

4. Regularmente citada às fls. 367, a indiciada foi interrogada às fls. 378/379 v^o, na presença de seu defensor constituído ¹.

5. A defesa prévia foi apresentada às fls. 381/384 e se fez acompanhar dos documentos de fls. 385/405.

1 Instrumento de procuração às fls.373

6. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ***2 , ***3 , ***4 , ***5 , ***6 , e ***7 . Também foi ouvido, na condição de informante, ***8 , cônjuge da indiciada.

7. Às fls. 481, foi declarada encerrada a instrução processual e determinada a apresentação de alegações finais pela defesa.

8. As alegações finais foram juntadas às fls. 492/498, oportunidade em que a defesa técnica pleiteou a improcedência das imputações em razão de uma suposta insuficiência de provas e diante dos predicados profissionais da indiciada. Também foi mencionado que a indiciada promoveu ressarcimento aos cofres públicos, o que afastaria o prejuízo ao erário. A peça defensiva se fez acompanhar dos documentos de fls.499/509.

9. É a síntese do processado. Opino.

10. Em relação às condutas relativas à ausência de convocação para eleição dos componentes do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal (item I da portaria), a prova produzida no curso da instrução processual demonstrou as condutas irregulares em apreço, corroborando os indícios detectados no âmbito da apuração preliminar. A negativa apresentada pela indiciada em seu interrogatório foi impugnada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ***⁹ e ***¹⁰ . Estas, ao serem inquiridas sob o crivo do contraditório, confirmaram que em 2014 e 2015 não houve eleição para os cargos da APM, sendo que elas somente foram informadas posteriormente pela indiciada de que compunham a APM. A testemunha ***, vice-diretora, relatou que chegou a redigir atas de reuniões que, na realidade, não ocorreram, o que

2 Fls. 448/448 vº.

3 Fls. 450/451vº.

4 Fls. 453/454.

5 Fls. 456/456 vº.

6 Fls. 458/459.

7 Mídia gravada às fls. 482.

8 Mídia gravada às fls. 482.

9 Que à época ocupou o cargo de Diretora Executiva da APM.

10 Diretora Financeira da APM à época dos fatos.

vai ao encontro dos relatos produzidos por *** e ***, e evidencia a procedência destas imputações específicas, salientando-se, também, que inexistiu um único documento nos autos evidenciando a convocação de Assembleia para realização das eleições em apreço.

11.O mesmo cenário se verificou em relação às acusações contidas no item II da peça acusatória inicial. Aqui também, a negativa dos fatos apresentada pela indiciada quando interrogada foi impugnada pelos demais elementos de prova colhidos no curso da fase instrutória. Com efeito, as testemunhas *** e *** relataram que nunca executaram as atividades afetas às diretorias que ocupavam no âmbito da APM da escola, bem como que não ficavam na posse dos talões de cheques; por seu turno, a testemunha *** assegurou que “a indiciada é quem cuidava dos assuntos referentes à APM, realizando compras, atendendo fornecedores”, esclarecendo que nunca viu cheques da APM guardados no armário que ficava na sala da direção, desmentindo a narrativa da acusada no sentido de que os cheques eram custodiados nesse armário. Tais circunstâncias evidenciam que os talões de cheques ficavam mesmo em poder da indiciada, inclusive, para que esta pudesse utilizá-los, na medida em que não se tem qualquer notícia de que outra pessoa tivesse acesso aos talonários ou realizasse aquisições para a unidade escolar.

12.A acusação formulada no item III da portaria igualmente se mostrou procedente. A alegação da indiciada no sentido de que na entrada da escola havia um quadro onde eram afixadas as prestações de contas, balancetes, convocações para assembleia e horário administrativo não encontrou o menor respaldo probatório. A vice-diretora ***, em seu depoimento, informou que “a partir do segundo semestre de 2014 não houve mais divulgação quanto a aplicação dos recursos da APM”, tendo a testemunha *** relatado que “nunca viu publicação ou divulgação de prestações de contas e relatórios de aplicação de recursos da APM, sendo que a indiciada nunca lhe informou sobre recursos recebidos e despesas efetuadas pela APM”. No mesmo sentido foi o testemunho de ***, que, na condição de diretora financeira do colegiado, nunca recebeu informações da indiciada “sobre recursos recebidos e despesas efetuadas pela APM”. A testemunha ***, professora da escola à época, declarou que “durante a gestão da indiciada não se recorda de ter visto prestações de contas ou relatórios referentes a aplicação de recursos recebidos pela APM”, o que demonstra a omissão funcional imputada na portaria inicial.

13. Cumpre ressaltar que não se discute aqui se a indiciada apresentou (ou não) as prestações de contas e balancetes relativas às contas da APM, mas sim a ausência na divulgação desses documentos, o que caracteriza a falta de transparência na gestão escolar ventilada nestes autos.

14. Quanto às acusações contidas no item IV, o conjunto probatório é robusto no sentido de confirmar as irregularidades apontadas na portaria inicial.

15. É incontroversa a emissão de cheques da APM da escola em benefício de ***, genitor da indiciada (item IV.a). Os cheques encontram-se às fls.195, 214, 215, 240, 288 e 289, sendo que a acusada, em seu interrogatório, admitiu a emissão dos títulos e o depósito na conta bancária de seu pai. Para tanto, apresentou a justificativa de que *** teria revisado e assinado atas de APM na condição de advogado, bem como teria ministrado palestras na escola e prestado outros serviços de assessoria.

16. As excludentes invocadas pela acusada não foram demonstradas. Ao contrário, a prova testemunhal colhida foi unânime em apontar que desconhece qualquer serviço que *** tenha prestado à unidade escolar ou à APM. Também inexistente qualquer nota fiscal ou recibo emitido por ***, o que também corrobora a irregularidade na emissão dos cheques em testilha. Para além disso, há que se considerar a informação prestada pela própria direção da escola, no sentido de que “o Estatuto da APM averbado em cartório não prevê a obrigatoriedade de assinatura de advogado regularmente inscrito na OAB”¹¹, bem como o relato das testemunhas *** e ***, que não reconheceram suas assinaturas em parte dos cheques emitidos em favor de ***.

17. Também é manifesta a irregularidade na emissão dos cheques em nome da Santa Casa *** e cujas cópias se encontram às fls.185, 219, 276, 281, 283, 284 e 285 (item IV.b). Nesse sentido, a testemunha *** esclareceu que havia um ajuste entre a Santa Casa e a APM da escola, onde aquela prestaria atendimento às pessoas indicadas pela APM. Essas pessoas pagavam uma mensalidade que era entregue à indiciada que, por sua vez, deveria repassá-la à Santa Casa, descontando-se um percentual de 5% que ficaria com a APM a título de “comissão”. *** também esclareceu que nos momentos em que a indiciada não se encontrava

11 Fls.466.

na escola, essas mensalidades eram entregues para uma funcionária da secretaria que depositava os valores na conta bancária da acusada ou entregava as quantias diretamente a esta. A indiciada confirmou esse ajuste entre a Santa Casa e a APM, alegando que “quem estivesse lá (escola) recebia o numerário”, sendo que “não havia uma pessoa que controlasse o fluxo de recebimento de pagamentos efetuados em relação a esse convênio”.

18. Nesse sentido, evidente que esse “convênio” firmado pela APM e a Santa Casa não possuía qualquer controle quanto ao fluxo dos recursos recebidos pela APM, o que permitiu, inclusive, a emissão de cheques sem provisão de fundos, conforme se verifica às fls.284 e 285. A propósito, é sintomática a responsabilidade da indiciada pelos referidos títulos, a ponto de neles constar o número do telefone residencial daquela, conforme admitido em seu interrogatório prestado durante a instrução processual.

19. A indiciada também confirmou a utilização de cheques da APM para o pagamento de mensalidades da escola frequentada por seu filho (item IV, c). A justificativa de que não possuía cheques pessoais no dia do pagamento das mensalidades, bem como que pediu para as diretoras da APM assinarem os cheques não encontra eco nos elementos de prova colhidos. Tanto *** como *** negaram que a indiciada tivesse pedido que elas assinassem os cheques para pagamento das mensalidades escolares, sendo que as testemunhas não reconheceram suas assinaturas nos títulos de fls. 250, 253, 255, 262, e 268; além disso, não é crível que nos cinco meses em que se utilizou de cheques da APM não tivesse providenciado a retirada de cheques de sua conta bancária pessoal para saldar seus compromissos financeiros.

20. Eventual devolução do recurso público pela servidora igualmente não afasta a caracterização do ilícito disciplinar; as causas extintivas de punibilidade, na órbita administrativa, são taxativas e devem estar expressamente previstas em lei, não sendo possível a aplicação analógica em situações que tais. Há que se ressaltar que não se tem notícia de que os valores depositados por *** efetivamente foram suficientes para o ressarcimento do desfalque causado ao erário, o que afasta, também sob este prisma, a excludente invocada pela defesa e evidencia a procedência destas imputações específicas.

21. Quanto aos cheques emitidos em favor de seu marido *** (item IV, d), a indiciada admitiu que este nunca forneceu produto ou prestou serviços para a escola,

desconhecendo as razões pelas quais os cheques de fls.204/213 foram emitidos em benefício daquele. ***, ao ser inquirido durante a instrução processual, alegou simplesmente desconhecer os cheques emitidos em seu nome, confirmando que nunca prestou serviços à escola ou mesmo que tivesse fornecido algum produto a esta. Aqui também, *** e *** relataram que não foram as responsáveis pelas assinaturas constantes nos referidos cheques, sendo que, pelas razões já invocadas neste relatório final, apenas a indiciada é quem manuseava os cheques da APM, a indicar ter sido a responsável pela utilização dos títulos em benefício de seu marido.

22. Da mesma forma, evidente o desvio de recursos públicos em benefício direto da indiciada, diante da emissão de cheques nominais a esta, conforme se verifica pelas cópias de fls.196, 223, 225, 226, 258, 265 e 271 (item IV.e). A indiciada admitiu a emissão dos cheques em seu nome, os quais foram depositados em sua conta bancária pessoal. Por outro lado, as diretoras da APM – *** e *** –, em seus depoimentos, informaram que não assinaram os referidos títulos.

23. A justificativa de que esses cheques correspondiam à remuneração por trabalho de monitoria no âmbito do Programa “Mais Educação” não teve o menor amparo probatório. A testemunha *** esclareceu que a escola nunca teve o Programa “Mais Educação”, sendo que a prova oral produzida igualmente permitiu concluir que a indiciada jamais executou qualquer atividade de monitoria na unidade. Também a alegação de que promoveu a devolução do numerário não exclui o ilícito administrativo, diante das razões já expostas nesta peça opinativa.¹²

24. Com relação aos cheques emitidos em nome de *** e *** (item IV.f), a indiciada relatou que os conhece por serem professores de educação física, bem como que chegaram a prestar serviços na academia de ginástica pertencente ao seu filho. Esclareceu que os cheques foram emitidos em favor deles por acreditar que tenham atuado em oficinas curriculares dentro no Programa “Mais Educação”. Aqui também, invocam-se os testemunhos de ***, *** e ***, apontando que a escola jamais aderiu ao Programa “Mais Educação”, sendo que os beneficiários dos cheques em apreço não eram professores da escola e nunca foram vistos na unidade. Inexiste qualquer recibo ou nota fiscal que justifique a utilização dos recursos da APM. Acresça-se que *** e *** também não reconheceram como suas as assinaturas constantes nos cheques de fls.217, 218, 220, 221, 247, 251, 260, emitidos em

¹² Item 20.

favor de *** e ***, pessoas que sequer conheciam. Nesse compasso, a indiciada constitui-se no único elo de vinculação entre os cheques da APM e os beneficiários destes, de tal modo que não há como se afastar a responsabilização de *** pela emissão irregular dos títulos com o consequente desvio dos recursos públicos discriminados na peça acusatória inicial.

25. Por derradeiro, também se comprovou a emissão de diversos cheques em favor de pessoas jurídicas diversas, sem que houvesse qualquer destinação pública dos recursos utilizados (item IV.g). Embora a indiciada não tenha se lembrado da emissão desses cheques, a prova testemunhal informou desconhecer as empresas beneficiárias dos títulos de fls. 186, 192, 194, 269, 274, 278, 279, 280, 282, 291, e 292, sendo que *** e ***, novamente, não reconheceram como suas as assinaturas ali lançadas. Da mesma forma, inexistiu qualquer recibo ou nota fiscal por estas emitidas que demonstrassem o fornecimento de produto ou prestação de serviços para a unidade ou mesmo para a APM.

26. Conforme já argumentado neste relatório, a indiciada era quem fazia as compras e ficava em poder dos cheques da APM, de modo que manifesta sua responsabilidade também pela emissão desses títulos; há que se mencionar, inclusive, que o cheque de fls.194 foi emitido em favor da empresa *** Ltda, de propriedade do marido da indiciada¹³, o que novamente a vincula com a irregular utilização das verbas destinadas à APM da escola.

27. As condutas adotadas pela indiciada, valendo-se indevidamente de suas funções como responsável pela unidade escolar, demonstrando postura incompatível com aquela esperada de um agente público de forma reiterada, configuram mais do que simples violação a dever funcional, mas em verdadeiro procedimento irregular de natureza grave que, na clássica lição de Edmir Netto de Araujo, se constitui em

infrações que atentam contra a hierarquia, a ordem, o funcionamento dos serviços públicos, a obediência a leis e regulamentos, o patrimônio estatal, a moralidade e a credibilidade do serviço público; enfim, um amplo campo de enquadramento de condutas que poderão ser caracterizadas como procedimento irregular, e que, no exame das peculiaridades de cada caso concreto, como a gravidade e reiteração de faltas, o prejuízo efetivo ou potencial, à Administração ou a terceiros, a reincidência específica, a ilicitude penal, o dolo, a negligência etc., levarão a uma tal consideração de gravidade que justifique a pena expulsiva, pelo comportamento oposto à lei

13 Fato admitido pela acusada e pelo seu marido, ***.

e contrário aos princípios morais com que se conduzir o servidor no desempenho de seu cargo ou função¹⁴.

Por outro lado, e considerando-se que os valores depositados em contas particulares, bem como os pagamentos indevidos ocasionaram prejuízos ao erário, igualmente se mostra aplicável a regra contida no inciso VI do art. 257 da Lei nº 10.261/68. Da mesma forma, as condutas de se apropriar e desviar recursos públicos, em proveito pessoal e de terceiros, configuram a prática dos ilícitos previstos nos incisos II e XIII do mesmo art.257. Nem se diga que a ausência de decisão judicial impediria o reconhecimento das infrações administrativas em apreço, diante da conhecida independência entre as instâncias. A aplicação da sanção administrativa não exige o prévio pronunciamento judicial, conforme entendimento consagrado nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça deste Estado, *verbis*:

8. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da autoridade administrativa para impor pena de demissão a servidor público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, independentemente de provimento jurisdicional, porquanto a penalidade administrativa não se confunde com a pena de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, esta sim aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária. Precedentes. (STJ - MS nº 15.828/DF, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 9/3/2016)

APELAÇÃO. Agente de Segurança Penitenciária. Pretensão à anulação do ato administrativo que o demitiu do serviço público, com reintegração ao cargo. Processo administrativo disciplinar. Ato praticado contra a Administração Pública, que também se qualifica como crime (falsidade). Indiferença de inexistência de apuração do ato praticado no âmbito criminal, ante a incomunicabilidade das esferas. Regularidade formal do processo administrativo disciplinar verificada, com respeito ao *due process of law*, a ampla defesa, franco contraditório e defesa técnica em prol do autor. Motivação suficiente e adequada da decisão administrativa, apoiada no estatuto vinculativo dos atos do autor. Penalidade administrativa que não sofre as consequências de eventual não apuração, absolvição ou até mesmo desclassificação no âmbito processual penal. Esferas criminais e administrativas independentes. Sentença de procedência reformada para a improcedência da demanda, com realinhamento dos encargos econômicos do processo. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS. (TJSP - Apelação/Remessa Necessária nº 1011010-98.2019.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 14/06/2019)

14 ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2007, p. 945.

28. Uma vez demonstrada a prática das infrações funcionais, cabe tecer considerações sobre eventual sanção a ser aplicada no presente caso. Em que pese inexistir nos autos notícia de anterior condenação¹⁵, as condutas praticadas revestem-se de acentuada gravidade, totalmente incompatíveis com o exercício de atividade funcional junto a um estabelecimento de ensino, notadamente em razão dos problemas de manutenção que a escola apresentava na gestão da acusada¹⁶. Nesse compasso, valer-se de sua condição funcional para: (i) deixar de promover a regular atuação da APM da escola, centralizando as atividades dela de forma a não permitir que seus diretores executassem suas atividades, além de não conferir a necessária transparência à gestão dos recursos da Associação; (ii) apropriar-se e desviar recursos públicos em proveito próprio e de terceiros¹⁷ de forma reiterada e em períodos diversos, indicado maior intensidade no dolo do agente; demonstram, à saciedade, o rompimento do vínculo de confiança entre a Administração e a indiciada, razão pela qual revela-se inviável qualquer atenuação de eventual sanção a ser imposta.

29. Com essas considerações, proponho que sejam julgadas procedentes as imputações contidas na portaria inicial, com a responsabilização funcional de ***, portadora da Cédula de Identidade, Registro Geral nº ***, Diretora de Escola, efetiva, do quadro SQC-II-QM, em exercício à época dos fatos na E.E. “Profª ***”, vinculada à Diretoria de Ensino da Região de ***, por violação ao contido nos incisos III, IX, XIII e XIV do art. 241; inciso XI do art. 243; caracterizando-se os ilícitos previstos no art. 256, inciso II; e art. 257, incisos II, VI, e XIII, todos da Lei nº 10.261/68, com a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público tendo em vista o disposto nos arts. 251, inciso V e 252 do mesmo diploma legal. Havendo notícia nos autos de que a indiciada está submetida ao regime de acumulação legal de cargos, a pena demissória agravada deverá ser estendida a todos os cargos, nos termos do enunciado contido na Súmula nº 13 da PGE¹⁸.

30. Propõe-se também o envio de cópias ao Ministério Público, para eventual apuração dos fatos sob a órbita criminal e de improbidade administrativa.

15 Fls. 368/371vº.

16 Conforme relatos das testemunhas ouvidas na fase processual – fls. 451, 453vº e 458vº.

17 Inclusive em proveito de membros de seu núcleo familiar.

18 “A Pena Demissória agravada com a nota ‘A Bem do Serviço Público’, na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos.”

31. Por derradeiro, recomenda-se sejam adotadas as providências necessárias no sentido de se promover diligências objetivando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados pela indiciada.

32. Encaminhem-se os autos ao Senhor Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, para as providências de sua alçada¹⁹.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

RICARDO KENDY YOSHINAGA

Procurador do Estado

¹⁹ Art.5º, I, da Lei Complementar nº 1.183/2012.

SENTENÇA

PROCESSO DIGITAL N°: 1068420-17.2019.8.26.0053

CLASSE - ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

IMPETRANTE: ***

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Josué Vilela Pimentel

VISTOS.

*** impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A impetrante era servidora pública estadual e cumulava, licitamente, dois cargos de provimento em caráter efetivo: um de Diretora Escolar, lotada na E.E. Professora ***, da Diretoria de Ensino da Região de ***; e outro de Professora de Educação Básica II. Relatou que por ter supostamente cometido ato ímprobo no exercício da função de Diretora, teve instaurado contra si, Processo Administrativo Disciplinar. Após a tramitação do aludido processo a comissão processante elaborou relatório opinando pela aplicação da penalidade de Demissão a bem do Serviço Público, com extensão dos efeitos ao cargo de docência, que regularmente acumulava. Irresignada com a penalidade aplicada interpôs, tempestivamente, recurso hierárquico, que se encontra pendente de análise pelo Governador do Estado. Ocorre que o recurso interposto não possui efeito suspensivo e a impetrante já esta sendo penalizada pela decisão administrativa em comento. Diante disso requer, em sede liminar, a imediata suspensão da decisão que a afastou do cargo de Professora de Educação básica II até o julgamento final desta demanda. Ao final, requer seja concedida segurança confirmando o pedido liminar e declarando nula a decisão de demissão a bem do serviço público. Juntou documentos (fls. 24/756).

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido liminar (fls. 757/758).

Notificado (fls. 764), o Secretário da Educação de São Paulo apresentou informações (fls. 766/779). Preliminarmente, alegou inadmissibilidade da via eleita. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o caso demanda dilação

probatória. No mérito, afirmou que o processo administrativo disciplinar tramitou regularmente, com observância do devido processo legal. Sustentou que a administração possui poder discricionário para valorizar os elementos informativos e aplicar, entre as sanções previstas em lei, a que se mostrar mais adequada à conduta praticada. Ressaltou ainda que, no presente caso, foram aplicados os termos da Súmula nº 13 da PGE, que dispõe expressamente sobre a perda de cargos acumulados em caso de demissão a bem do serviço público. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo afastamento da preliminar arguida pela autoridade coatora e pela denegação da segurança (fls. 783/789).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação mandamental em que se pretende a anulação de decisão administrativa que estendeu a penalidade de demissão a bem do serviço público a todos os cargos cumulados pela impetrante.

A preliminar se confunde com o mérito, na medida em que a necessidade de dilação probatória acarreta a denegação da segurança, não a rejeição da inicial.

No mérito, a segurança não deve ser concedida.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 59, da Constituição da República, *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

De outra parte, *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”*

(Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Como supramencionado, o direito é líquido e certo quando há prova suficiente de sua existência no momento da propositura da ação.

Oportuno esclarecer que os atos administrativos gozam de presunção “juris tantum” de legalidade e obrigam, desde logo, os administrados, salvo exceções.

A impetrante teve instaurado contra si, Processo Administrativo Disciplinar nº 1218/2019, pelo alegado cometimento de ato ímprobo no exercício do cargo de Diretora Escolar.

Ao final do processo, lhe foi imposta penalidade de demissão a bem do serviço público, com extensão ao segundo cargo, por ela lícitamente cumulado.

Em sede inicial, a impetrante pleiteia a anulação da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1218/2019, instaurado pelo suposto cometimento de ato ímprobo no exercício do cargo de Diretora Escolar.

Não obstante, seu pedido não merece prosperar.

Conforme consta nos autos, o aludido processo tramitou regularmente junto a Comissão Processante, que após análise de todos os fatos, opinou pela aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, com extensão ao segundo cargo, lícitamente cumulado pela impetrante.

Acolhido relatório apresentado, foi proferida decisão administrativa determinando a perda de ambos os cargos.

Muito embora os atos de improbidade que ensejaram a instauração de processo administrativo disciplinar tenham decorrido do exercício de uma das funções cumuladas pela impetrante, a aplicação da penalidade extensiva não configura “*bis in idem*”.

O administrador detém poder discricionário para aplicar a penalidade que se mostre mais adequada.

A decisão, ora impugnada, foi proferida com observância do disposto na Súmula Administrativa nº 13, que prevê expressamente a extensão da sanção a todos os cargos públicos exercidos em regime de acumulação, vejamos:

"PENA ADMINISTRATIVA - Cargo Público exercido em acumulação regular.

Efeitos.

- 1. A Pena Demissória agravada com a nota 'A Bem do Serviço Público', na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos;*
- 2. A Pena Demissória Simples, nas mesmas circunstâncias, acarretará a perda de ambos, caso, através de exame da natureza ou espécie da falta disciplinar cometida, reconheça-se a incompatibilidade do servidor para o exercício de cargos públicos;*
- 3. Salvo o disposto no item seguinte, os efeitos das penas corretivas, todavia, devem permanecer adstritos ao cargo em que foi cometida a falta;*
- 4. A Pena Disciplinar pode ser aplicada ao servidor que, no exercício de outro cargo, função ou atividade, transgrida deveres impostos pela subordinação hierárquica".*

Deste modo, não há que falar em ilegalidade na decisão proferida pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com conhecimento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários, conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

REGISTRO: 2020.0000243857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068420-17.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ****, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

BORELLI THOMAZ

Relator

VOTO N°: 29.576

APELAÇÃO N° 1068420-17.2019.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

APELANTE: ****

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão a bem do serviço público. Perda da função na qual ocorreu o ato ímprobo. Pena extensiva a outro cargo ocupado pela servidora. Cabimento. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença acrescento ter sido improcedente mandado de segurança para anular a decisão publicada na Imprensa Oficial no dia 1º de outubro de 2019, republicado com retificação no dia 28 de novembro de 2019, com pedido de reintegração da impetrante no cargo de Professora de Educação Básica II, contra o que ela apelou.

Sustenta ser o ato administrativo fundamentado em ato infralegal (Súmula administrativa nº 13), em violação ao princípio da legalidade. Ademais, sustenta que, como a cumulação era lícita, a extensão da pena ao outro cargo configura *bis in idem*, mesmo porque os vínculos funcionais são independentes. Defende ser a incompatibilidade para novo cargo, na forma do artigo 307, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.261/68.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 820/826. A D. Procuradoria de Justiça declinou de manifestação (págs. 840/842).

É o relatório.

Promovo julgamento virtual ante o Comunicado Conjunto do Conselho Superior da Magistratura nº 37/20, sobre trabalho remoto em Segundo Grau, estabelecido pelo Provimento do mesmo CSM 2.550/20p., que estabelece sistema

especial de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decorrência da situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia COVID-19.

Consoante já observara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2286095-54.2019.8.26.0000, **** titular dos cargos de Diretora de Escola, efetiva, do quadro SQC-II-QM, lotada na E.E. Professora ****, e de Professora de Educação Básica II, foi aplicada pena de demissão a bem do serviço público, a incidir sobre os dois cargos.

A impetrante era servidora pública estadual e, por supostos atos irregulares no cargo de Diretora, houve apuração preliminar, seguida de processo administrativo¹. A Comissão Processante, pelo Relatório PPD nº 1218/2019², opinou pela aplicação da penalidade de Demissão a Bem do Serviço Público, com extensão dos efeitos ao cargo de docência³, o que foi acolhido pela Secretária de Estado da Educação (pág. 26⁴).

Apresentou recurso, mas ainda pendente de análise pelo Governador do Estado, razão pela qual impetrou este mandado de segurança porque, nos termos do artigo 314 do Estatuto dos Funcionários Públicos, não há efeito suspensivo, *de modo que a Apelante já se encontra em cumprimento da penalidade*.

Defende que a pena não pode ser estendida ao outro cargo ocupado por ela, de Professor de Educação Básica II, por ser vedado o *bis in idem*, por extensão ao princípio do devido processo legal e em obediência à Súmula nº 19 do E. Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi indeferida, nos termos do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 (págs. 757/758), apresentadas as informações nas págs. 767/779.

Ao final, o D. Magistrado entendeu ser caso de improcedência do mandado de segurança. Fundamentou que, *embora os atos de improbidade que ensejaram a instauração de processo administrativo disciplinar tenham decorrido do exercício de uma das funções cumuladas pela impetrante, a aplicação da penalidade*

1 Portaria de Instauração nº 998/2018 (págs. 421/425).

2 Págs. 684/697.

3 Ver publicação no Diário Oficial de 28/11/2019 (pág. 28).

4 Publicado no Diário Oficial de 1º/10/2019 (pág. 27).

extensiva não configura “bis in idem”, mesmo porque embasada na Súmula Administrativa nº 13 (págs. 790/793).

Respeitado o esforço recursal, entendo não haver razão nos argumentos da impetrante-recorrente.

De fato, houve instauração de processo administrativo disciplinar contra a impetrante, *para apuração preliminar de possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Verificação das Contas da APM⁵ da EE “Prof^a ****”*, que acarretou na pena de demissão a bem do serviço público, nos termos dos artigos 251, V, 252, 256, II e 257, II, VI e XIII da Lei estadual nº 10.261/68 (págs. 29/756).

A apelante nem sequer discute a pena imposta, mas, sim, a extensão ao cargo que licitamente cumulava, de Professor de Educação Básica II.

Pese embora ao alegado, entendo que a gravidade da pena de demissão a bem do serviço público implica a perda de ambos os cargos, pois a conduta atinge a moral do servidor, não apenas o cargo específico no qual se deu o ilícito.

Na esteira do quanto observado pelo D. Procurador do Estado no processo administrativo, as condutas adotadas pela indiciada, valendo-se indevidamente de suas funções como responsável pela unidade escolar, demonstrando postura incompatível com aquela esperada de um agente público de forma reiterada, configuram mais do que simples violação a dever funcional.

O Ministério Público, em primeiro grau, também ponderou: em caso de acumulação regular de cargos públicos, fica implícito que o servidor demitido “a bem do serviço público” não poderá manter o segundo cargo junto à mesma Administração Pública para a qual não se mostra capacitado para o adequado exercício da sua competência.

Nesses termos, a demissão a bem do serviço público, independentemente de ter sido lastreada nas condutas referentes ao cargo de diretora, demonstra a incompatibilidade do servidor com o serviço público, mormente por se tratar de ato grave, de desvio de verba pública para proveito próprio.

5 Associação de Pais e Mestres.

Não vejo, pois, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da Súmula Administrativa nº 13 da Procuradoria-Geral do Estado:

PENA ADMINISTRATIVA - Cargo Público exercido em acumulação regular. Efeitos.

1. *A Pena Demissória agravada com a nota "A Bem do Serviço Público", na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos;*

2. *A Pena Demissória Simples, nas mesmas circunstâncias, acarretará a perda de ambos, caso, através de exame da natureza ou espécie da falta disciplinar cometida, reconheça-se a incompatibilidade do servidor para o exercício de cargos públicos;*

3. *Salvo o disposto no item seguinte, os efeitos das penas corretivas, todavia, devem permanecer adstritos ao cargo em que foi cometida a falta;*

4. *A Pena Disciplinar pode ser aplicada ao servidor que, no exercício de outro cargo, função ou atividade, transgredir deveres impostos pela subordinação hierárquica.*

Nem há *bis in idem*, pois, como já fundamentado, a pena incide sobre o servidor e, demitido de um dos cargos, há de ser cessado o vínculo com a Administração Pública, sem lhe facultar o cometimento de irregularidades em outro cargo.

Isso posto, mantenho a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator